



TERMODEREVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº Processo Licitatório nº.

0502.01/2014 TP. 1202.01/2014 TP.

Modalidade:

TOMADA DE PREÇOS.

Obieto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA ESCOLA MANOEL FERREIRA NA LOCALIDADE DO PARQUE DOM PEDRO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA CE, CONFORME ORÇAMENTO EM ANEXO NO EDITAL.

Unidade Gestora:

Secretaria de Educação.

Ordenadora de Despesas:

REGISLEDA SILVA DE SOUSA.

Município/UF: Itaitinga – Ceará.

Presente o Processo Administrativo nº 0502.01/2014 TP, que consubstancia o TOMADA DE PREÇOS nº 1202.01/2014 TP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA ESCOLA MANOEL FERREIRA NA LOCALIDADE DO PARQUE DOM PEDRO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA CE, CONFORME ORCAMENTO EM ANEXO NO EDITAL.

Há necessidade de revisão por parte do setor de engenharia deste município, como forma de verificação e correção de possíveis falhas no projeto apresentado. E para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



823

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; <u>ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,</u> respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do TOMADA DE PREÇOS Nº. 1202.01/2014 TP.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93* e suas posteriores alterações.

Itaitinga - Ce, 07 de Abril de 2014.

REGISLEDA SILVA DE SOUSA

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação